



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0463/22.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Sidney Cruz, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública da "ONG + Ação Meninos da Cratera".

De acordo com a justificativa, trata-se de uma associação de direito privado, constituída por prazo indeterminado, sem fins econômicos, de caráter organizacional, filantrópico, assistencial, promocional, recreativo e educacional. Ainda conforme as informações trazidas pelo proponente, a entidade atua com o objetivo de prestar atendimento a crianças e adolescentes que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco social. Para a consecução de tais fins, promove atividades sociais, desportivas, educacionais, etc.

O projeto está instruído, dentre outros, com os seguintes documentos: i) Estatuto Social da entidade, no qual constam, como principal atividade, "*prestar atendimento a crianças e adolescentes que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco social*"; ii) Ata de fundação e posse dos membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, da qual consta que a ONG + Ação Meninos da Cratera foi fundada no dia 18/11/15.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante passa a ser doravante exposto.

No aspecto formal, insere-se na iniciativa do Poder Legislativo propor o presente projeto, uma vez que a declaração de utilidade pública para estes fins encontra previsão no art. 24, § 1º, inciso IV da Constituição do Estado, aplicável ao presente caso por simetria:

Art. 24 - A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - Compete, exclusivamente, à Assembleia Legislativa a iniciativa de leis que disponham sobre:

- 1 - criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios;
- 2 - regras de criação, organização e supressão de distritos nos Municípios;
- 3 - subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

4 - declaração de utilidade pública de entidades de direito privado.
(grifamos)

Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já pontuou a inexistência de vício de iniciativa em casos semelhantes como ilustra o aresto abaixo reproduzido:

Ação direta objetivando a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.256/2012 do Município de Itapeverica da Serra. O ato normativo dispõe sobre as condições para as Sociedades, Associações e Fundações serem declaradas de utilidade pública. II - Lei de iniciativa parlamentar que estabelece iniciativa concorrente da lei para a declaração de utilidade pública. Ausência de reserva legal para iniciativa exclusiva do Poder Executivo. III - Há previsão na Constituição Estadual paulista no sentido que compete exclusivamente à Assembléia Legislativa a iniciativa das leis que disponham sobre a declaração de utilidade pública de entidades de direito privado (art. 24, § 1º, V, da CE). Aplica-se, no caso, o princípio da simetria para a Câmara Legislativa de Itapeverica da Serra,. IV - A lei em questão não fere o princípio constitucional da separação de Poderes, bem como não gera qualquer aumento direto da despesa ao Município. V - Ação improcedente, cassada a liminar. (ADI 1069744720128260000 SP 0106974-47.2012.8.26.0000, São Paulo, Órgão Especial, Relator: Guerrieri Rezende, j. 17/10/12).

No caso concreto, o projeto em análise satisfaz integralmente os requisitos previstos no art. 1º da Lei nº 4.819/55 (com a redação dada por leis posteriores), a qual dispõe sobre as condições para as sociedades, associações e fundações serem declaradas de utilidade pública, quais sejam:

Art. 1º - As sociedades civis, associações e fundações sediadas no território do município podem ser declaradas de utilidade pública, desde que o requeiram ao Executivo, provados os seguintes requisitos: (redação dada pela Lei nº 5.120/57)

- a) que adquiram personalidade jurídica, há mais de um ano; (redação dada pela Lei nº 11.295/92)
- b) que servem à coletividade em determinado setor, continuamente;
- c) que os cargos de sua diretoria não são remunerados; e,
- d) que sejam de reconhecida idoneidade.

Parágrafo Único. Quando se tratar de associação, não deverão os seus estatutos conter dispositivos que impeçam a admissão de sócios que se enquadrem nas finalidades sociais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Conforme se verifica no Estatuto Social, (i) a entidade foi fundada em 18/11/2015 (art. 1º), (ii) possui atuação permanente de interesse da coletividade (art. 3º), (iii) não remunera os cargos da Diretoria (artigos 22 e 23), e (iv) não impede ou dificulta o ingresso de associados comprometidos com os mesmos objetivos sociais.

Quanto ao mais, é certo que o reconhecimento da notória idoneidade apenas pode ser apreciado pelas comissões de mérito.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em